

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso apresentado no processo de Licitação n.º 153/2023, Pregão Presencial n.º 063/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria na configuração e envio de informações do E-Societ e E-Sfinge, para o ano de 2024, no Município de Ibiam/SC.

Em apertada síntese, a empresa recorrente impugna sua inabilitação a razão de que, acredita que o item 7.5 do Edital tenha sido cumprido com o atestado de capacidade técnica que apresentou.

O edital do certame assim discorre:

*7.5 – Mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa de direito Público ou Privado, comprovando estar apto ao cumprimento do **objeto e das obrigações** que propões este edital; (grifei)*

O atestado apresentado não foi aceito pela Pregoeira e comissão, conforme discorrido na ata de decisão/julgamento:

Esta Comissão constatou que a Empresa Apollo Assessoria, Consultoria e Gestão em Tecnologia LTDA não cumpriu o Item "6", "letra a" deste Edital, deixando de apresentar a Certidão de falência e concordata exigida. Também, foi verificado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RC Suporte em RH para Órgãos Públicos LTDA a falta de rol descritivo dos serviços prestados. A Comissão no próprio ato diligenciou junto ao setor de Recursos Humanos, o qual apresentou Parecer Técnico afirmando que o rol de serviços, objeto deste Edital vão



além do apresentado pela Empresa. Sendo assim, a Comissão de Licitação inabilita ambos participantes por deixarem de apresentar as documentações conforme exigido no Edital. A Empresa RC Suporte em RH para Órgãos Públicos LTDA manifestou intenção de recurso discordando do Parecer Técnico apresentado, afirmando que os serviços a serem contratados estão dentro dos serviços de rotina em folha de pagamento, o qual consta no seu Acervo Técnico. Sendo assim, a Empresa terá até o dia 03/01/2024 para apresentar suas razões de recurso e a Empresa Apollo Assessoria, Consultoria e Gestão em Tecnologia terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, as quais começarão a correr do término do prazo do Recorrente.

Que recorre no sentido de que “não precisa ter todo o descritivo do objeto mencionado no termo de referência”.

Em resumo, no mérito, alega excessividade da exigência de atestado de qualificação técnica com precisão do objeto pretendido.

É o suscinto relatório.

De imediato, há que se sugerir o improvimento do presente recurso.

O edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu art. 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



Assim, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar os cumprimentos dos termos do edital que vinculam as partes ao conhecimento das regras nelas constantes.

Deste modo, uma vez não atendidos os pressupostos editalícios, cabe ao agente público fazer o julgamento pautado no Princípio do Julgamento Objetivo, ou seja, atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

Nesse sentido, nas lições de José Torres Pereira Júnior, “o *(princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apresentação de propostas, aos critérios de aferição previamente estabelecidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios pessoais dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador [...]*” **(PEREIRA JÚNIOR, José Torres. Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed.: Rio de Janeiro: RENOVAR, 2003, p. 55.)**.

Logo, observa-se que o Sr. Pregoeiro e comissão nada mais vez do que aplicar as regras preestabelecidas nos termos do edital, trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.



Isto posto, tanto o Princípio do Julgamento Objetivo quanto o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se completam e ambos se encontram no Princípio da Isonomia, uma vez que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame seja, do início ao fim, guiado sob critérios claros e impessoais.

No caso em tela, a comissão e pregoeiro entenderam pela inabilitação, também baseada na declaração do responsável pelo RH, que em diligencia a Comissão assim assentou:

Declaração sobre Acervo Técnico

Em consulta da Comissão de Licitações sobre o Acervo Técnico apresentado no ato do certame, do processo Licitatório de Contratação Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria na Configuração e envio de Informações do E-SOCIAL e E-SFINGE para o ano de 2024, de acordo com minuciosa análise a empresa apresentou acervo técnico apenas sobre serviços de assessoria em rotinas da folha de pagamento.

Conclui-se que a empresa não apresentou acervo compatível com o objeto.

Desta feita, de forma objetiva, entendo correta a desclassificação da empresa ante a não apresentação de atestado de capacidade técnica conforme exigido **no objeto** do edital.

Mesmo modo, a juntada de novos documentos e/ou documentos complementares junto com o presente recurso, mesmo não alterando o mérito do parecer, tem-se também que não é isonômico aceitar que a empresa recorrente, apresente em sede de Recurso ou qualquer outro meio, documentação complementar referente ao cumprimento do requisito de habilitação posterior ao certame, pelo que

não cabe a Comissão de Licitação aceitar a inclusão de novos documentos, sob pena de transgredir aos princípios norteadores da Licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa), não obstante os novos documentos não alterarem o mérito da decisão.

Em resumo, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, a fim de garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei.

Logo, a inabilitação decorrente de o Atestado de Capacidade Técnica não atender o objeto do certame caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever da Administração Pública.

Desse modo, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame da empresa ora Recorrente.

Ante o exposto, a assessoria jurídica do Município de Ibiama, opina pelo conhecimento e desprovimento do RECURSO interposto por RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PÚBLICOS LTDA, mantendo-se a decisão contida na ata da sessão.



É o parecer

À consideração superior.

Ibiam – SC, 17 de janeiro de 2024.



SERGIO CARLOS BALBINOTE

OAB/SC 18.391